

A. I. Nº - 152569.1019/16-1  
AUTUADO - ZTT DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - MARIA JOSÉ VIEIRA  
ORIGEM - IFMT/SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/10/2018

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0146-02/18**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Documentos acostados aos autos caracterizam a ocorrência de importação direta para o Estado de Alagoas, com posterior revenda das mercadorias/bens importados para o Estado da Bahia. Constatado que o sujeito passivo importou diretamente para fins de utilização da mercadoria em sua atividade empresária. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 27/02/2016 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$52.110,95, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 56.01.02 – Falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo à mercadoria e/ou bens procedentes do exterior, destinadas fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembarque aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio. Referente ao período de 27/02/2016.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 59 a 68, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia a peça defensiva discorrendo sobre a autuada. Informa que a mesma é sediada no Polo Multifabril José Aprígio Vilela, município de Marechal Deodoro, no Estado de Alagoas, não possuindo qualquer estabelecimento no Estado da Bahia, e atua no mercado atacadista de material elétrico e na fabricação de cabos e fibras ópticas, contemplando a concepção do design, a engenharia, a fabricação e a cadeia de fornecimento ao mercado, sempre zelando pelo cumprimento dos seus deveres.

Diz ainda que para cumprir com a sua atividade objeto do seu negócio necessita importar mercadorias e, em situações específicas, por força dos contratos firmados, a entrega é realizada diretamente no local a obra. Mas que em outras situações a mercadoria importada segue diretamente para da sua sede no Estado de Alagoas, como ocorreu no presente caso.

Explicou que durante o trajeto do porto para o Estado onde está localizada a sua sede, a autuada foi surpreendida com a apreensão das mercadorias pelo fisco baiano o que a levou a impetrar o Mandado de Segurança nº 0512092-76.2016.8.05.0001, protocolado em 29/02/2016 com obtenção de liminar em 01/03/2016, quando foram finalmente liberadas as mercadorias e acabou por gerar o presente auto de infração. Acrescenta que este Mandado de Segurança teve a liminar confirmada através de sentença em 17/08/2016, o que pode ser facilmente comprovado através de uma consulta no site do TJBA.

Afirma que pelo fato de que a autuada possui sua sede em outro Estado, somente em 15/05/2017 recebeu a intimação informando sobre a lavratura deste auto de infração, o que se comprova com a juntada do envelope da SEFAZ/BA com o registro do AR e o informe dos correios com a data de

recepção deste AR (doc. 02). Em seguida discorre sobre a tempestividade da peça defensiva.

Sob o título “DA AUTUAÇÃO” explica que o Auto de Infração foi lavrado sob a equivocada suposição de que a autuada teria cometido irregularidades na importação de mercadorias procedentes da China, ao destiná-las fisicamente a cidade de Itamaraju, canteiro de obras da CHESF, com desembarço aduaneiro no Porto de Vila Velha.

Tratando sobre o título “DOS FATOS” lembra que o objeto da presente autuação foram mercadorias importadas pela Autuada através do Porto de Vitória no Espírito Santo, conforme Declaração de Importação – DI 16/0182332-2 (doc. 03) com entrega prevista na sede da empresa em Maceió, no Estado de Alagoas, o que afirma se comprovar ao analisar a nota fiscal de entrada nº 889, emitida pela ZTT do Brasil onde está destacado no campo “dados adicionais” a DI citada em confronto com as notas fiscais de simples remessa nºs 941, 944, 945, 947 e 950 (doc. 04) fls. 88 a 93, todas com referência à nota principal para acobertar o trajeto das mercadorias até o Estado de Alagoas.

Denuncia que no início de 2016 a Autuada sofreu reiteradas arbitrariedades praticadas pela fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ/BA, o que lhe causou sérios prejuízos financeiros com apreensões totalmente abusivas e ilegais dos caminhões que transitaram pelo território baiano transportando suas mercadorias.

Pontua que o primeiro Auto de Infração lavrado, AI nº 210412.1021/16-5, a empresa tomou ciência ainda em 2016, tendo apresentado defesa administrativa junto a esse CONSEF, onde obteve decisão favorável em primeira instância proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão JJF Nº 0191-05/16 que decidiu pela nulidade do auto de infração, conforme ementa que reproduziu.

“EMENTA: ICMS. NULIDADE. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuação efetuada no trânsito de mercadorias, momento inapropriado para a verificação da regularidade das operações, mormente quando os documentos acostados aos autos caracterizam a ocorrência de importação direta para o Estado de Alagoas, com posterior revenda das mercadorias/bens importados para o Estado da Bahia. Constatado que o sujeito passivo não possui inscrição no Estado. Infração Nula. Auto de Infração NULO. Decisão Unânime.”

Acrescenta que esta decisão foi confirmada pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal através do ACÓRDÃO CJF Nº 0090-12/17. Vejamos ementa abaixo.

“EMENTA: ICMS. NULIDADE. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuação efetuada no trânsito de mercadorias, momento inapropriado para a verificação da regularidade das operações, mormente quando os documentos acostados aos autos caracterizam a ocorrência de importação direta para o Estado de Alagoas, com posterior revenda das mercadorias/bens importados para o Estado da Bahia. Constatado que o sujeito passivo não possui inscrição no Estado. Infração Nula. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.”

Explicita que na oportunidade da lavratura do AI nº 210412.1021/16-5, a Autuada havia realizado importação através do Porto de Vitória no Espírito Santo, o que se comprovou com a juntada da DI 16/0066127-2 e, naquele caso, como a entrega deveria ocorrer no canteiro de obra da CHESF, por conta de previsão do Contrato de Fornecimento – CTNI 90.2015.0780.00 firmado com esta, foram emitidas todas as notas fiscais necessárias a acobertar o trânsito das mercadorias.

Assevera que na presente situação a arbitrariedade é ainda mais flagrante, pois afirma que as mercadorias constantes na Declaração de Importação – DI 16/0182332-2 seriam entregues diretamente na sede da empresa em Alagoas utilizando o Estado da Bahia apenas como trânsito.

Acentua que tais fatos podem ser facilmente comprovados através dos documentos anexados a sua defesa, explicando que o ocorrido no presente caso foi uma mera presunção do fiscal Autuante de que as mercadorias seriam entregues no canteiro de obra da CHESF, pelo simples fato de que uma semana antes havia ocorrido uma remessa envolvendo estas partes.

Protesta que não se pode cobrar imposto com base em presunção e no presente caso, mais grave ainda, esta presunção não tem base alguma e pode ser facilmente afastada com uma simples análise dos documentos ora acostados.

Pondera que em momento algum a Autuada pretendeu afastar a cobrança do ICMS importação,

tanto que o recolheu no momento do desembarque, até mesmo porque não é contribuinte do Estado da Bahia, sendo o ICMS importação devido ao Estado de Alagoas.

Insiste que, o que deve ser levado em conta é que a mercadoria constante da DI citada nesta autuação não era destinada à Bahia e seguiu seu trânsito até o destino final, Alagoas onde fica a sede da empresa.

Diz não ser possível entender o que poderia ter levado a tão absurda suposição, haja vista que a mercadoria estava acompanhada de documentos fiscais endereçados à sua sede em Alagoas, conforme nota fiscal nº 889 e notas de remessa nºs 941 a 959, onde foram efetivamente entregues posteriormente.

Assevera que a remessa de mercadorias objeto desta autuação nada tem a ver com a remessa anterior destinada a Bahia, que originou o AI nº 210412.1021/16-5, cuja decisão de primeira instância foi favorável à empresa, tanto é assim que se faz a juntada de documentos que comprovam o ingresso das mercadorias constantes da nota fiscal nº 889 na sua sede em Alagoas, comprovando assim que a descrição dos fatos constante no auto de infração não traduz a realidade.

Destaca os documentos que fazem comprovação às suas alegações os quais diz seguirem anexos nessa oportunidade como sendo:

- “Nota Fiscal 889 (doc. 06), com o carimbo do Posto Fiscal de Alagoas, atestando a entrada das mercadorias naquele estado.”
- “Conhecimento de Transporte CT-e nº 4114 (doc. 07), onde se constata que o recebedor da mercadoria é a ZTT em Alagoas e no campo de observações consta o nome e CPF do mesmo motorista que consta como transportador no Termo de Ocorrências 152569.1007/16-3 que deu origem ao presente Auto de Infração, com o carimbo do Posto Fiscal de Alagoas, atestando a entrada das mercadorias naquele Estado.”

Afirma poder-se constatar facilmente pelo carimbo constante na NF 889 e no CT-e nº 4114 que o ingresso em Alagoas se deu em 05/03/2016, estando assim demonstrada a veracidade dos argumentos defensivos bem como a total improcedência desta autuação.

No tópico “DO DIREITO” defende que de acordo com o previsto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal/1988, o ICMS incidirá também sobre a importação, sendo devido ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

Acrescenta que ao tratar do mesmo tema, a Lei Complementar nº 87/96 em seu art. 11, inciso I alínea “d”, determina que a competência tributária referente ao ICMS incidente sobre a importação é definida em função da entrada no estabelecimento importador, ou seja, o imposto é devido ao Estado onde está localizado o estabelecimento importador, no caso, o estabelecimento do autuado no Estado de Alagoas.

Explica que com a simples leitura dos dispositivos legais, sem levar em conta uma interpretação sistemática, poderia se inferir, equivocadamente, que o imposto poderia ser devido à Bahia, uma vez que a mercadoria, após o seu desembarque aduaneiro seguiu para este Estado, porém ressalta que usou o território da Bahia meramente como trânsito até o seu destino final.

Infere que o fato gerador do ICMS na operação de importação ocorre no desembarque aduaneiro da mercadoria, momento em que o imposto foi devidamente pago.

Pondera que admitir que as mercadorias ficariam na Bahia é interpretação simplista e que o ponto determinante para identificação acerca de qual Estado caberá o ICMS incidente na operação é discernir quem seria o destinatário da mercadoria importada, identificando o domicílio deste e, por conseguinte, o Estado que possui competência para exigir o imposto.

Aduz que o dispositivo do RICMS/BA apontado no enquadramento da infração em tela dispõe que o ICMS importação é devido a Bahia quando o produto tenha como destino físico esse Estado.

Pontua não assistir razão ao Autuante ao apontar o referido dispositivo, posto que a operação de

importação destinou fisicamente o produto ao estabelecimento da ZTT em Alagoas como comprovam os documentos juntados nesta oportunidade.

Insiste tratar-se de uma operação de importação feita pela ZTT do Brasil através do porto de Vila Velha, destinando a mercadoria adquirida ao seu estabelecimento em Alagoas, estabelecimento importador, sendo o ICMS decorrente da importação devido ao Estado de Alagoas, sem qualquer margem de dúvida. Uma importação direta haja vista que uma empresa brasileira (ZTT Brasil) celebrou contrato de importação diretamente com empresa sediada na China (ZTT International Limited) conforme se constata na identificação dos dados do Exportador constante às fls. 4 da DI nº 16/0182332-2.

Explica que a autuada não é empresa que atua no ramo de importadora, portanto não importa em nome de terceiro, apenas em nome próprio e para cumprir com os compromissos firmados com os seus clientes, dentro dos limites do seu objeto social que é a atuação no mercado atacadista de material elétrico e na fabricação de cabos e fibras ópticas, contemplando a concepção do design, a engenharia e a fabricação.

Sendo assim, em algumas situações, a depender da localização geográfica do seu cliente, é possível realizar alguma importação cujo produto já esteja comprometido com uma venda realizada no mercado nacional e, por questões de logística envia o produto por ela importado diretamente para o seu cliente, como ocorreu na situação que culminou com a lavratura do AI nº 210412.1021/16-5.

Explicita que em outros momentos a autuada pode realizar uma importação cuja previsão de entrega seja o seu estabelecimento em Alagoas, como ocorreu na hipótese deste Auto de Infração, cuja natureza da operação é compra para comercialização, sendo certo que o carimbo do Posto Fiscal de trânsito do Estado de Alagoas, por onde circulou as mercadorias comprovam o quanto alegado.

Adverte que mesmo não se aplicado à situação fática, diz que o STF já firmou entendimento sobre a matéria, através de vários julgados donde retira orientação para determinação do sujeito ativo da operação, conforme abaixo:

1. “É irrelevante o local do seu desembaraço para a identificação da competência tributária;
2. A identificação do destinatário jurídico pressupõe a análise das operações posteriores a importação e não se esgota no exame formal da estrutura/modelo da importação ou do negócio adotado;
3. A análise não se limita a verificação do estabelecimento em que houve a entrada física do bem;
4. O destinatário jurídico não coincide necessariamente com o destinatário físico do bem importado;
5. A identificação do destinatário jurídico, que pode ser ou não o destinatário físico.”

Pondera que mesmo que a operação tivesse ocorrido como descreveu o Autuante e as mercadorias tivessem sido entregues na Bahia, para o STF, o destinatário jurídico e econômico (cujo local do estabelecimento é utilizado como critério para se identificar o sujeito ativo) é o próprio importador, aquele que arca com todos os custos da importação, no presente caso, a empresa autuada. Conclui que é o que se verifica analisando as decisões do STF que reproduziu.

Remata que o entendimento pacificado no STF é o de que o ICMS incidente na importação é devido ao Estado onde estiver localizado o destinatário jurídico do bem, isto é, o estabelecimento importador, não importando se as mercadorias entraram ou não fisicamente no estabelecimento uma vez que o texto constitucional, ao indicar que o ICMS importação seria devido ao Estado onde estiver localizado o estabelecimento do “destinatário físico”, quer referir-se ao Estado da empresa que, efetivamente, promoveu a entrada da mercadoria no território nacional, assumindo todos os riscos e obrigações.

Entende que diante de todo o exposto e, principalmente das provas apresentadas, e da análise da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, resta comprovada a regularidade das operações praticadas pela autuada bem como a improcedência total do Auto de Infração, uma vez que as mercadorias seguiram o trânsito correto como indicado na documentação que a acompanhava sendo entregues na sede da empresa em Alagoas.

Assevera não restar alternativa que não seja o reconhecimento da regularidade da operação realizada pela ZTT do Brasil e o julgamento pela improcedência deste auto de infração, fazendo cessar os transtornos e prejuízos financeiros causados a uma empresa que sequer é contribuinte deste estado. E sob o título “CONCLUSÃO” requer:

*“Em vista do exposto, a Autuada requer lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidas em direito, requerendo, de logo, a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários, sob pena de cerceamento ao direito de defesa nos termos do art. 5º da Constituição Federal, esperando, por fim, que sejam reconhecidas todas as razões apresentadas.*

*Finalmente, a Autuada protesta pelo acatamento incólume da presente defesa e pede que o Auto de Infração nº 152569.1018/16-5, seja julgado IMPROCEDENTE, dentro da fundamentação acima apresentada, utilizando-se o bom senso e por ser medida de direito e JUSTIÇA!!”*

O Autuante se pronuncia às fls. 103 e 103v, orientando o desfecho da presente demanda pela nulidade do Auto de Infração, nos seguintes termos de sua informação fiscal reproduzida *in verbis*:

*“A Fazenda Estadual, através do seu Preposto Fiscal, vem, muito respeitosamente, requerer aos membros da Junta de Julgamento Fiscal, a NULIDADE do auto de infração em análise pelos seguintes motivos:*

*O Auto de infração foi lavrado para exigir o ICMS sobre importação de mercadoria destinada fisicamente para o Estado da Bahia.*

*Ocorre que operação semelhante já fora motivo de lavratura de auto de infração idêntico, tendo decidido a 5ª junta, a unanimidade pela NULIDADE do lançamento.*

#### **5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF Nº 0191-05/16**

**EMENTA: ICMS. NULIDADE. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Autuação efetuada no trânsito de mercadorias, momento inapropriado para a verificação da regularidade das operações, mormente quando os documentos acostados aos autos caracterizam a ocorrência de importação direta para o Estado de Alagoas, com posterior revenda das mercadorias/bens importados para o Estado da Bahia. Constatado que o sujeito passivo não possui inscrição no Estado. Infração Nula. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

*Recorrida de ofício, a decisão de piso fora integralmente mantida pela colenda 2ª Câmara deste Conselho.*

#### **2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO CJF Nº 0090-12/17**

**EMENTA: ICMS. NULIDADE. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Autuação efetuada no trânsito de mercadorias, momento inapropriado para a verificação da regularidade das operações, mormente quando os documentos acostados aos autos caracterizam a ocorrência de importação direta para o Estado de Alagoas, com posterior revenda das mercadorias/bens importados para o Estado da Bahia. Constatado que o sujeito passivo não possui inscrição no Estado. Infração Nula. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

*Assim, salvo melhor juízo, é de se acolher a argumentação e os documentos trazidos com a defesa, para requerer seja o presente auto de infração julgado NULO.”*

É o relatório.

#### **VOTO**

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos. Portanto afasto a arguição de nulidade quanto aos aspectos formais do presente lançamento do crédito tributário.

A acusação fiscal tem por base a falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo às mercadorias procedentes do exterior e destinadas fisicamente a este Estado, por importador estabelecido em outra Unidade da Federação tendo desembarço aduaneiro ocorrido em Estado

diverso de seu domicílio e do Estado da Bahia.

Verifica-se dos autos que a Impugnante é sediada no Polo Multifabril José Aprígio Vilela, município de Marechal Deodoro, no Estado de Alagoas, e atua no mercado atacadista de material elétrico e na fabricação de cabos e fibras ópticas, contemplando a concepção do design, a engenharia, a fabricação e a cadeia de fornecimento ao mercado, inclusive fornecendo mercadorias objeto de sua importação.

Verifiquei que a situação fática que desencadeou a lavratura do Auto de Infração sob demanda foi o fato inconteste de que o fisco baiano interceptou a mercadoria em trajeto de entrega que deveria ocorrer no canteiro de obra da CHESF, a qual foi apreendida sob a alegação de falta de recolhimento do ICMS IMPORTAÇÃO que segundo o Autuante seria devido ao Estado da Bahia haja vista que a destinação física da mercadoria importada se deu para estabelecimento de pessoa jurídica estabelecida no território deste Estado, a despeito do importador estar sediado no Estado de Alagoas e o desembarço ter ocorrido no Estado do Espírito Santo.

A interpretação do Autuante tem esquece, maiormente no inciso V do art. 2º, inciso IX do art. 4º da Lei 7.014:

*Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de que tratam o art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, tem como fatos geradores:*

*I - a realização de operações relativas à circulação de mercadorias;*

*Parágrafo único. Ocorre a incidência do ICMS inclusive quando as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*IX - do desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;*

*Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:*

*I - tratando-se de mercadoria ou bem:*

*d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;*

Estes dispositivos da lei estadual, por sua vez, tem raízes na alínea “d” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar 87/96:

*Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

*I - tratando-se de mercadoria ou bem:*

*d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;*

Contudo, este CONSEF em reiteradas decisões, vem decidindo em consonância com a hodierna jurisprudência do STF, com base na premissa de que em se tratando de importação direta o ICMS é devido ao Estado onde está domiciliado o estabelecimento importador. *Ex vi* dos acórdãos JJF Nº 0191-05/16 e CJF Nº 0090-12/17. Ou seja, a cognição acerca do sujeito ativo da tributação do ICMS IMPORTAÇÃO deve levar em consideração a destinação jurídica quando se trata de importação direta, assim entendida aquela importação em que o próprio interessado e destinatário da mercadoria figura nos documentos de importação como a DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO – DI como o importador, portanto é aquele que assumiu todas as responsabilidades burocráticas e financeiras que envolvem a importação de um bem ou mercadoria, e por isso figuram como destinatário jurídico da mercadoria importada.

Compulsando os autos, verifico estar configurada a importação direta realizada pela empresa Impugnante, posto que esta figura como a responsável e interessada na condição de importadora em todos os documentos inerentes à importação em tela, vide documentos acostados às fls. 17 a 27.

Verifico também que a despeito da aplicação da mercadoria (CONDUTOR DE LIGA DE ALUMÍNIO – ENGRAXADO), fls. 7, a ser destinada ao canteiro de obras da empresa CHESF, situada neste Estado

da Bahia, a mercadoria faz parte do portfólio afeto à atividade empresarial da Impugnante, fato que corrobora com a sua condição de importadora direta da mercadoria objeto da autuação, pois a referida atividade empreendida pela Impugnante, segundo consta do seu cadastro no CNPJ, é:

- 27.33-3-00 - Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados;
- 26.70-1-01 - Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.

Sendo assim, divirjo do fundamento das decisões esposadas nos acórdãos JJF Nº 0191-05/16 e CJF Nº 0090-12/17, quanto a ser inapropriada a verificação da irregularidade no trânsito de mercadorias, pois a meu ver se trata de verificação fiscal que se dá sob a égide da instantaneidade, tendo em vista que se apura precipuamente no momento de sua ocorrência, portanto perfeitamente adstrito à competência do Agente de Tributos Estaduais.

Divirjo também quanto a ser nulo pelo fato de que o autuado não possui inscrição na Bahia, pois é irrelevante considerando o texto constitucional e da LC 87/96 que considera sujeito passivo do ICMS IMPORTAÇÃO até mesmo a pessoa física importadora.

E destarte, voto pela improcedência do presente auto de Infração, tendo em vista constatar que a infração imputada não se configurou nos fatos que se depreende dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152569.1019/16-1**, lavrado contra a empresa **ZTT DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR